



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 129/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 02/03/99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0478/96 A.I. : 1/331014**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –  
DESCUMPRIMENTO. Autuação parcialmente  
procedente, multa reduzida. Defesa intempestiva.  
Recurso de ofício. Extinção do processo em face do  
pagamento.

**RELATÓRIO:**

Acusa a inicial, a falta de oposição da data de saída em suas notas fiscais, sendo multado em 01 (uma) UFECE por documento, por ter incorrido em uma obrigação acessória.

Os autuantes imputaram ao infrator a multa prevista no artigo 767, inciso IX, alínea “c” do decreto 21.219/91.

O autuado apresenta impugnação intempestivamente, alegando que as notas fiscais estavam com data de saída e que somente as quartas vias é que não constavam as datas de saídas, pois o emitente retinha as mesmas, enquanto o restante das vias seguiam para o depósito para acompanhar o carregamento das mercadorias. Comprovando as suas razões a contribuinte anexou aos autos, cópias autenticadas das primeiras vias, que constam a data de saída.

O auto é julgado parcialmente procedente, apenando o contribuinte em 05 (cinco) UFECE's, reduzindo a multa aplicada pelos autuantes. A nobre julgadora então, recorre de ofício por ser a decisão contrária aos interesses do estado.

A autuada providenciou o pagamento, de acordo com o julgamento singular

**É o relatório.**

*WA*

## VOTO DO RELATOR:

O referido auto de infração está exigindo do contribuinte uma multa correspondente a 26.405 UFECE's, em razão de não haver posto a data de saída em 26.405 notas fiscais.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação ao feito, confessando que por motivos operacionais não pôs a data nas quartas vias que ficavam em seu poder, mas que todas as outras vias, recebiam a data de saída e comprovou o fato, através das primeiras vias das notas fiscais acostadas aos autos.

A emissão dos documentos fiscais, de acordo com o artigo 102 do Decreto 21.219/91, que deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado. A informação constante da primeira via de um documento fiscal, ficará simultaneamente registrado em todas as outras vias, não justificando o fato da quarta via não constar a data de saída.

Este fato de não constar na quarta via do documento fiscal, apresentado a fiscalização, a data de saída da mercadoria do estabelecimento emitente, configura infração do disposto no artigo 121, inciso VII, do Decreto 21.219/91. Configurada a infração ao disposto no artigo supracitado, torna-se cabível a penalidade preconizada no art. 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto 21.219/91, a multa prevista neste dispositivo legal deve ser aplicada à infração de forma genérica e não por cada documento.

Em face do exposto, votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular, de parcial procedência, apenando a autuada em 05 (cinco) UFECE's. E ato contínuo, declarar a extinção do processo, em face do pagamento.

É o voto.



**DECISÃO:**

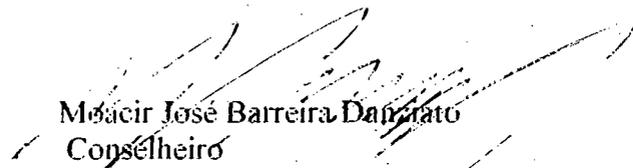
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, e, ato contínuo, determinar a **EXTINÇÃO** do processo, face o pagamento do crédito tributário exigido, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 03 de março de 1999.



José Ribeiro Neto  
Presidente



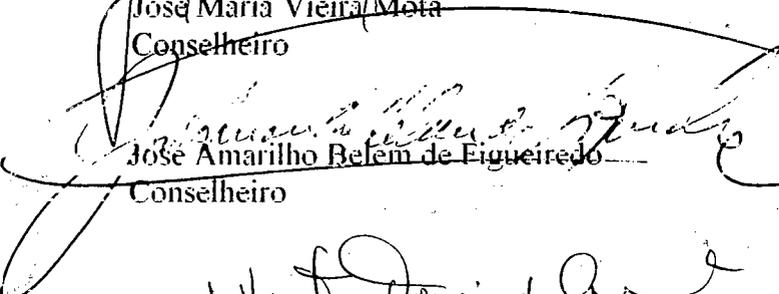
Mécir José Barreira Damasceno  
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



José Maria Vieira Mota  
Conselheiro



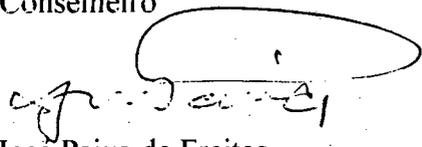
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro



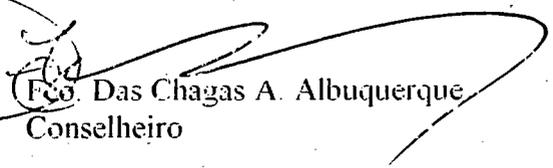
Wlédia Maria Parente Aguiar  
Relatora



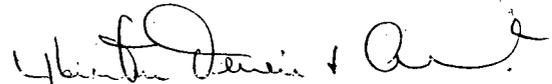
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



José Paiva de Freitas  
Conselheiro



Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
Conselheiro



Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado